

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I

Tópicos de correção do exame de coincidências da época de recurso de 23 de fevereiro de 2024

1. A questão em causa é relativa à nulidade do casamento, em virtude da (in)capacidade de **Bogdan** para contrair casamento.
2. O artigo 49.º do Código Civil tem como conceito-quadro “capacidade para contrair casamento”; interpretação do conceito-quadro.
3. O artigo 49.º determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do artigo 31.º/1 do Código Civil a lei pessoal é a lei da nacionalidade;
4. Quanto a **Bogdan**:
 - a) **Bogdan** era romeno;
 - b) A norma de conflitos portuguesa remete para a lei romena; o Direito de conflitos romeno considera a lei romena competente para regular a questão; não há reenvio.
 - c) De acordo com o Direito material romeno, o casamento entre pessoas do mesmo sexo é proibido.
5. Quanto a **Albert**:
 - a) **Albert** é súbdito do Reino Unido;
 - b) A norma de conflitos portuguesa remete para o Reino Unido, que é um ordenamento jurídico complexo. Análise do artigo 20.º do CC e tomada de posição fundamentada sobre a divergência doutrinária relativa à parte final do n.º 2 deste artigo. De acordo com a posição da regência, a remissão efetuada pela norma de conflitos portuguesa seria para o Direito inglês; o Direito de Conflitos inglês considera o Direito material inglês competente para regular a questão; não há reenvio.
 - c) De acordo com o Direito material inglês, o casamento entre pessoas do mesmo sexo é admitido.
6. Todavia, está em causa o reconhecimento de um negócio jurídico do estatuto pessoal celebrado no estrangeiro. Análise do artigo 31.º/2 do CC. Considera-se que o artigo se encontra preenchido, uma vez que o casamento (i) foi celebrado em França, que era, à data, o país da residência habitual dos nubentes, (ii) de acordo com o Direito Internacional Privado francês e (iii) é válido e eficaz no país da residência habitual;
7. *Caso seja considerado que o artigo 31.º/2 do CC não é aplicável, nem diretamente, nem por interpretação extensiva ou analógica*, deve ponderar-se se o casamento tem, atualmente, uma conexão relevante com o Estado português que justifique a aplicação da sua reserva de ordem pública internacional (art. 22.º do Código Civil).
8. Conclusão: o casamento entre **Albert** e **Bogdan** não devia ser declarado nulo pelo juiz.